



PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.379, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que *altera o Decreto s/nº de 10 de junho de 1999, que cria a Floresta Nacional de Brasília, o Decreto s/nº de 13 de dezembro de 2002, que cria a Reserva Biológica da Contagem, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 4.379, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que *altera o Decreto s/nº de 10 de junho de 1999, que cria a Floresta Nacional de Brasília, o Decreto s/nº de 13 de dezembro de 2002, que cria a Reserva Biológica da Contagem, e dá outras providências.*

O projeto tem nove artigos. Os três primeiros dizem respeito à Floresta Nacional (FLONA) de Brasília, unidade de conservação de uso sustentável, constituída de quatro áreas separadas geograficamente.

O art. 1º exclui da Flona de Brasília, para fins de regularização fundiária urbana, a Área 2, de 996,47 hectares. O art. 2º exclui a Área 3, de 3.071ha, para fins de regularização fundiária e estabelecimento de nova modalidade de Unidade de Conservação.

Por sua vez, o art. 3º estende o limite sul da Área 1 da Flona de Brasília, totalizando um perímetro aproximado de 3.753 ha, conforme as coordenadas geográficas que apresenta.





O art. 4º promove a recategorização da Reserva Biológica (Rebio) da Contagem para Parque Nacional da Contagem.

Por meio do art. 5º, a União fica autorizada a aceitar a doação de imóvel que lhe fará a Companhia Imobiliária de Brasília -TERRACAP, empresa estatal do Distrito Federal, constituído de área com o total aproximado de 2.116,26 ha (dois mil cento e dezesseis hectares e vinte e seis ares), adjacente à Reserva Biológica da Contagem, nas coordenadas especificadas. De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, essa área passará a integrar o Parque Nacional da Chapada da Contagem.

Os art. 6º, 7º e 8º tratam do Parque Nacional de Brasília, cujos limites foram redefinidos pela Lei nº 11.285, de 8 de março de 2006. O art. 6º assegura a continuidade das atividades de manutenção de captação de água da barragem de Santa Maria, que abastece cerca de 30% da população do Distrito Federal, estabelecida no interior desse parque nacional. O art. 7º exclui dos limites do Parna de Brasília o trecho da rodovia DF-001, incluindo o leito da rodovia e sua faixa de domínio. Por sua vez, o art. 8º exclui o vértice 36 – O da Lei nº 11.285, de 2006.

O art. 9º estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor, Senador Izalci Lucas, sustenta que, “Desde sua constituição, os segmentos identificados como Área 2 e Área 3 apresentam situações de sobreposição com colônias agrícolas estabelecidas pela administração do Governo do Distrito Federal”. Disso decorreu a impossibilidade de efetiva implementação da Flona de Brasília.

Em vista disso, segundo o autor, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) criou em 2015 um Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI), cujo relatório final concluiu pela necessidade de desafetação da Área 2 e da Área 3, sendo que, desta última, 771 ha seriam destinados para regularização fundiária e 2.300 ha para a criação de Florestal Distrital pelo governo local. De acordo com o proponente,





Para que seja incluída na proposição a necessária compensação ambiental das áreas desafetadas da UC, já que constitucionalmente não pode haver retrocesso ambiental em um processo de diminuição de áreas protegidas que tenham sido formalmente criadas, os estudos indicaram a ampliação da Área 1 da Flona e a cessão de área de alta suscetibilidade ambiental nas escarpas da Chapada da Contagem para somar-se à área da Reserva Biológica da Contagem, formando uma nova unidade, o Parque Nacional da Chapada da Contagem, em parte adjacente ao Parque Nacional de Brasília.

Por último, o autor afirma que o teor de sua proposição “inclusive a descrição das coordenadas geográficas, está em consonância com as tratativas efetuadas com os órgãos federais responsáveis”.

Foram apresentadas três emendas, sendo as duas primeiras de autoria do Senador Jaques Wagner, a a terceira, da Senadora Rose de Freitas.

A Emenda 1-PLEN altera a redação do art. 6º do PL para incluir as atividades de manutenção das captações de água na região da Chapada da Contagem integrantes do Parque Nacional da Chapada da Contagem e das captações de água na região da bacia do rio Descoberto no interior da Floresta Nacional de Brasília operadas pela CAESB.

A Emenda 2-PLEN altera o art. 2º do PL para especificar que a exclusão da Área 3 da Flona Brasília tem como finalidade a regularização fundiária rural e o estabelecimento de uma unidade de conservação distrital.

A Emenda 3-PLEN, de natureza formal, altera a ementa do PL, de modo a mencionar a Lei nº 11.285, de 8 de março de 2006, e o Parque Nacional de Brasília, que são objeto de alteração da proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal, o PL nº 4.379, de 2020, será apreciado pelo Plenário desta Casa.





Analisamos inicialmente a proposição pelo prisma da constitucionalidade. Sob essa ótica, não há vedação à iniciativa parlamentar da matéria, e compete à União legislar sobre normas gerais de proteção do meio ambiente (art. 24, inciso VI, da Constituição Federal).

Ademais, nos termos do inciso III do § 1º do art. 225 do texto constitucional, a alteração e a supressão de UCs somente podem ocorrer por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Portanto, é adequado o meio eleito para as alterações pretendidas e, além disso, a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Outrossim, o PL harmoniza-se com os ditames constitucionais do art. 225, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Em relação à juridicidade, a proposição se revela adequada: possui o atributo da generalidade, inova o ordenamento jurídico, apresenta potencial coercitividade e materializa-se como projeto de lei modificativo, em consonância com o disposto na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Não observamos vícios regimentais. No entanto, quanto à técnica legislativa, o PL nº 4.379, de 2020, demanda reparos. Note-se que a matéria não versa apenas sobre a Flona de Brasília e a Rebio da Contagem, mas também sobre o Parque Nacional de Brasília. Contudo, não há menção a essa unidade de conservação na ementa da proposição, o que configura desatenção ao art. 5º da LCP nº 95, de 1998. Bastaria a retificação desse aspecto por meio de emenda de redação, não fossem alterações de mérito que pretendemos fazer com vistas a aumentar os benefícios da proposição.

Passemos, portanto, à análise do mérito.

Razão assiste ao autor ao ponderar que a integridade da Floresta Nacional de Brasília está seriamente comprometida com o processo de ocupação desordenada que vem acontecendo desde a criação dessa unidade





de conservação. Os segmentos identificados como Área 2 e Área 3 apresentam situações de sobreposição com colônias agrícolas estabelecidas pela administração do Governo do Distrito Federal, antes da própria criação da Flona. O processo de antropização e o uso desordenado do solo verificados desde então podem comprometer a qualidade e a quantidade da água de mananciais responsáveis pelo abastecimento de cerca de 60% da população do Distrito Federal, dada a proximidade dessa UC com a barragem do Descoberto, fonte dessa captação.

Atualmente, a Área 2 encontra-se tomada pelo parcelamento de solo urbano conhecido como “Assentamento 26 de Setembro”, de modo que suas condições ambientais originais estão há muito desfiguradas. Portanto, do ponto de vista técnico-ambiental, não há justificativa para mantê-la como unidade de conservação da natureza.

Por seu turno, a Área 3 pertence integralmente à Terracap. Essa fração também apresenta certo grau de ocupação, embora não tão intenso quanto o verificado na Área 2. Em parte da Área 3 encontra-se o “Assentamento Maranata”, parcelamento irregular do solo, embora predomine a atividade rural, usos que também conflitam com os propósitos da UC. Nesse sentido, a desafetação de parte dessa área atenderá o resultado dos estudos que indicam o destaque de parte dessa área para uso rural. O PL nº 4.379, de 2021, prevê que o remanescente da Área 3 (2.300 ha) deverá continuar como unidade de conservação de uso sustentável, na forma de uma Floresta Distrital, conforme compromisso assumido pelo Governo do Distrito Federal.

A Área 1 da Flona de Brasília é a porção mais preservada e é onde estão localizadas as trilhas de visitação pública e as infraestruturas físicas da Flona de Brasília. De acordo com o PL essa área terá seus limites ampliados, de modo a abranger também a Área de Proteção de Mananciais (APM) dos Córregos Currais e Pedras, conforme já indicava o relatório final do Grupo de Trabalho Interinstitucional, criado pelo Instituto Chico Mendes.

Por todos esses elementos, entende-se que a proposição é valorosa. Ademais, a fração a ser somada à atual Rebio da Contagem, nas escarpas da Chapada da Contagem, é caracterizada como de alta suscetibilidade ambiental: abriga importantes mananciais hídricos, espécies





em risco de extinção e em seu entorno, na área rural, encontram-se os últimos remanescentes de mata seca no Distrito Federal, vegetação associada a afloramentos calcáreos.

Portanto, a despeito da perda relativa de uma área já antropizada e que vem deteriorando a unidade de conservação e os recursos hídricos associados, o PL nº 4.379, de 2020, traz ganhos ambientais na forma de aquisição de áreas ecologicamente sensíveis e que vêm prestando relevantes serviços ecossistêmicos.

Contudo, apesar dos inegáveis avanços obtidos com a proposição, notamos que cabem aperfeiçoamentos.

Um aspecto que nos parece frágil é a matéria contar com a boa vontade de outra esfera de poder, prevendo em seu corpo normativo uma área como compensação ambiental pela desafetação de outras. De fato, observa-se, nos termos dos arts. 2º e 5º do PL nº 4.379, de 2020, a expectativa de ganhos ambientais em termos de aumento de área. Mais precisamente, de acordo com o art. 2º, espera-se a formação de uma Floresta Distrital – categoria de unidade de conservação análoga à Floresta Nacional – de 2.300 hectares, correspondentes à fração da Área 3 que será excluída da Flona e que pertence à Terracap. E, conforme o art. 5º, espera-se a cessão do imóvel de 2.116,26 ha dessa empresa pública distrital, que comporá o Parque Nacional da Contagem. Avaliamos que é mais prudente não fazer planos com algo não garantido, pois depende da atuação de ente federado autônomo, não sujeito a regra estabelecida em lei ordinária federal.

Por isso, e para assegurar o ganho ambiental da desafetação da Área 3, prevemos, na emenda que apresentamos, a exclusão dessa porção da Flona de Brasília, de modo a destacar dela o Assentamento Maranata, com a diferença de que a fração restante, de 2.239 ha, em vez de destinada a unidade de conservação distrital – sobre a qual não temos competência – seja integrada à Área de Proteção Ambiental do Rio Descoberto, unidade de conservação federal, criada pelo Decreto nº 88.940, de 7 de novembro de 1983. Essa medida contribuirá para a proteção dos ecossistemas e dos recursos hídricos que abastecem boa parte da população do DF, a partir do sistema de captação do reservatório do Descoberto.





Ampliamos também a área do Parque Nacional da Chapada da Contagem em 4.186,27 ha, abrangendo os contrafortes da encosta da Chapada da Contagem, divididos em duas áreas, de acordo com o memorial descritivo que propomos. Essa medida tornou-se necessária dada a elevada susceptibilidade ambiental das escarpas, pela presença de alta declividade e inúmeras nascentes que, pelas normas ambientais, já apresentam restrições de uso. Concordamos com o autor na recategorização da Rebio da Contagem para Parque Nacional. Apesar de esta última ser uma categoria de unidade de conservação menos protetiva que a Reserva Biológica, a alteração vai ao encontro da aptidão da região ao turismo, pois possibilita a abertura de pontos turísticos consagrados no local ao uso público, à recreação em contato com a natureza e à realização de esportes ao ar livre, fatores de extrema relevância para a sensibilização da sociedade em geral para a conservação do patrimônio ambiental brasileiro. Antes disso, porém, foi necessário fazer um reparo no contorno da Rebio, retirando-lhe 5 ha, de modo a acomodar pequenas ocupações, anteriores à criação da UC.

Também se fizeram necessários ajustes na ampliação da Área 1, de modo a excluir as ocupações que, não fosse nossa retificação, permaneceriam no interior da Flona, comprometendo a margem do Córrego dos Currais. Com os ajustes efetuados essa área totaliza uma extensão aproximada de 3.753 ha (três mil setecentos e cinquenta e três hectares).

Nossas tratativas com especialistas e técnicos de órgãos ambientais expuseram a necessidade da alteração de uma parcela não prevista no PL nº 4.379, de 2020. Trata-se da Área 4 da Flona de Brasília. Essa fração está em bom estado de conservação, comparativamente às demais. Porém, nela se encontram lotes rurais disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que compõem o Projeto Integrado de Colonização Alexandre Gusmão, desde antes da criação da Flona. Disso resulta a imperatividade de se excluírem da Área 4 esses lotes, o que fizemos por meio de emenda modificativa.

Relativamente às alterações propostas no PL nº 4.379, de 2020, para o Parna de Brasília, avaliamos que todas são meritórias. A Lei nº 11.285, de 2006, altera os limites desse parque nacional, onde se situa a barragem de Santa Maria que, como visto, abastece cerca de 30% da população do DF. Porém, é silente quanto ao uso dessa barragem. O art. 6º do PL pretende





trazer segurança jurídica, ao estabelecer que ficam permitidas as atividades de manutenção de captação de água dessa barragem. Por seu turno, as exclusões trazidas nos arts. 7º e 8º são necessárias. Referem-se ao leito da rodovia DF-001 e sua faixa de domínio, e determinado vértice onde se encontram habitações, que não são permitidas no interior de um Parque Nacional.

Entretanto, a Emenda nº 1-PLEN do Senador Jaques Wagner aborda o conteúdo do art. 6º com mais precisão e abrangência. Por isso, merece acolhimento.

Já a Emenda nº 2-PLEN perde seu objeto, visto que não mais nos valem da expectativa de criação de nova modalidade de unidade de conservação distrital para alcançarmos os objetivos que aqui pretendemos.

A Emenda nº 3-PLEN tem natureza formal, mas nem por isso seu teor é menos importante. Conforme bem reparado por sua proponente, não há na ementa menção à Lei nº 11.285, de 2006, e nem ao Parque Nacional de Brasília, que também são objeto de alteração pela proposição. Por isso, em atenção ao art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, a alteração proposta foi prontamente recepcionada.

Outra alteração que julgamos pertinente foi explicitar que as zonas de amortecimento da Flona de Brasília e do Parque Nacional da Contagem serão definidas por ato do Poder Executivo, ouvida a população e garantida a manutenção de atividades de baixo impacto ambiental. Dessa forma, asseguramos participação social e tranquilidade jurídica quanto às atividades agrícolas sustentáveis atualmente desenvolvidas no entorno imediato, tornando a população amiga, em vez de adversária, dessas unidades de conservação.

Por fim, e no mesmo intuito de oferecer à população maior tranquilidade, acrescentamos novo dispositivo, determinando que nas áreas públicas desafetadas por esta Lei serão promovidas ações técnicas e administrativas visando a regularização ambiental e fundiária.





Em suma, com as alterações realizadas, acreditamos termos construído uma redação que, a partir do bem fundamentado PL nº 4.379, de 2020, do nobre Senador Izalci Lucas, avança qualitativamente, com vistas à eliminação de conflitos territoriais e à ampliação da proteção ambiental de três significativas unidades de conservação federais. Acreditamos que, dessa maneira, esta Casa se perfila, de modo contundente, a uma abordagem integrada e estratégica ambiental, embasada na técnica, na ciência, no debate político respeitoso e cordial, de que se espera apenas a maior efetividade dos mecanismos de gestão territorial.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e constitucionalidade do Projeto de Lei (PL) nº 4.379, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação, com a aprovação das Emendas 1 e 3 – PLEN e a rejeição da Emenda 2 – PLEN, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº -PLEN (SUBSTITUTIVO)

Altera o Decreto s/nº de 10 de junho de 1999, que cria a Floresta Nacional de Brasília, o Decreto s/nº de 13 de dezembro de 2002, que cria a Reserva Biológica da Contagem, e a Lei nº 11.285, de 8 de março de 2006, que altera os limites do Parque Nacional de Brasília, e dá outras providências para alterar os limites da Floresta Nacional de Brasília e recategorizar a Reserva Biológica da Contagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica excluída da Floresta Nacional de Brasília para fins de regularização fundiária urbana, a Área 2, com área de 996,47 ha (novecentos e noventa e seis hectares e quarenta e sete ares).





Art. 2º Fica excluída da Área 3 da Floresta Nacional de Brasília a porção abrangida pelo Assentamento Maranata, conforme o seguinte memorial descritivo:

Inicia no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. 48° 12' 33.96" W e 15° 41' 35.95" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2 de c.g.a. 48° 12' 34.12" W e 15° 41' 43.33" S, ponto 3 de c.g.a. 48° 12' 36.56" W e 15° 41' 58.24" S, ponto 4 de c.g.a. 48° 12' 43.90" W e 15° 42' 8.51" S, ponto 5 de c.g.a. 48° 12' 50.50" W e 15° 42' 18.04" S, ponto 6 de c.g.a. 48° 12' 59.05" W e 15° 42' 24.64" S, ponto 7 de c.g.a. 48° 13' 7.36" W e 15° 42' 25.38" S, ponto 8 de c.g.a. 48° 13' 13.72" W e 15° 42' 26.11" S, ponto 9 de c.g.a. 48° 13' 21.78" W e 15° 42' 27.58" S, até atingir o Rio Descoberto no ponto 10 de c.g.a. 48° 13' 26.41" W e 15° 42' 31.12" S, deste segue a montante pela margem esquerda do Rio Descoberto até atingir o ponto 11 de c.g.a. 48° 14' 30.76" W e 15° 41' 7.58" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 12 de c.g.a. 48° 12' 50.82" W e 15° 41' 0.44" S, ponto 13 de c.g.a. 48° 12' 50.72" W e 15° 41' 1.60" S, ponto 14 de c.g.a. 48° 12' 50.44" W e 15° 41' 13.89" S, ponto 15 de c.g.a. 48° 12' 47.61" W e 15° 41' 28.29" S, até atingir o ponto inicial desta descrição e totalizando uma área aproximada de 832ha (oitocentos e trinta e dois hectares). A descrição acima foi elaborada utilizando o sistema de coordenadas geográficas: GCS_SIRGAS_2000 e o Datum: D_SIRGAS_2000.

Parágrafo único. A fração da Área 3 excluída da Flona de Brasília não compreendida pelo Assentamento Maranata é incorporada à Área de Proteção Ambiental (APA) da bacia do rio Descoberto, criada pelo Decreto nº 88.940, de 7 de novembro de 1983.

Art. 3º A Área 1 da Floresta Nacional de Brasília fica estendida até o Córrego Currais, compreendendo uma área total aproximada de 3.753 ha (três mil setecentos e cinquenta e três hectares), conforme disposto no seguinte memorial descritivo:

Inicia no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas 48° 2' 44,593" W e 15° 46' 8,932" S, localizado nas proximidades da rodovia DF - 001, também conhecida como Estrada Parque do Contorno - EPCT; deste segue por linhas retas acompanhando a referida rodovia passando pelos





pontos: ponto 2 de c.g.a. $48^{\circ} 2' 47,415''$ W e $15^{\circ} 46' 24,531''$ S, ponto 3 de c.g.a. $48^{\circ} 2' 52,139''$ W e $15^{\circ} 46' 38,057''$ S, até atingir o ponto 4 de c.g.a. $48^{\circ} 3' 12,553''$ W e $15^{\circ} 47' 24,829''$ S, localizado nas proximidades do trevo da rodovia DF -001 e a BR - 070; deste segue em linha reta acompanhando a BR - 070 até o ponto 5 de c.g.a. $48^{\circ} 3' 46,168''$ W e $15^{\circ} 47' 35,703''$ S, deste segue por linhas retas acompanhando uma estrada vicinal passando pelo ponto 6 de c.g.a. $48^{\circ} 3' 46,474''$ W e $15^{\circ} 47' 29,848''$ S, até atingir o ponto 7 de c.g.a. $48^{\circ} 3' 46,562''$ W e $15^{\circ} 47' 21,988''$ S, deste segue por linhas retas passando pelo ponto 8 de c.g.a. $48^{\circ} 3' 52,905''$ W e $15^{\circ} 47' 15,755''$ S, até atingir o ponto 9 de c.g.a. $48^{\circ} 3' 59,245''$ W e $15^{\circ} 47' 22,773''$ S, localizado na margem esquerda do Córrego dos Currais; deste segue a jusante pela margem esquerda do Córrego dos Currais até o ponto 10 de c.g.a. $48^{\circ} 4' 26,601''$ W e $15^{\circ} 47' 36,911''$ S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 11 de c.g.a. $48^{\circ} 4' 29,119''$ W e $15^{\circ} 47' 38,677''$ S, ponto 12 de c.g.a. $48^{\circ} 4' 35,837''$ W e $15^{\circ} 47' 41,072''$ S, ponto 13 de c.g.a. $48^{\circ} 4' 39,740''$ W e $15^{\circ} 47' 46,333''$ S, ponto 14 de c.g.a. $48^{\circ} 4' 39,584''$ W e $15^{\circ} 47' 52,559''$ S, ponto 15 de c.g.a. $48^{\circ} 4' 39,022''$ W e $15^{\circ} 47' 52,765''$ S, ponto 16 de c.g.a. $48^{\circ} 4' 35,275''$ W e $15^{\circ} 47' 52,765''$ S, até atingir o ponto 17 de c.g.a. $48^{\circ} 4' 32,812''$ W e $15^{\circ} 47' 55,855''$ S, localizado nas proximidades da rodovia BR -070; deste segue por linhas retas acompanhando a BR-070 passando pelos pontos: ponto 18 de c.g.a. $48^{\circ} 4' 35,151''$ W e $15^{\circ} 47' 57,399''$ S, ponto 19 de c.g.a. $48^{\circ} 4' 45,701''$ W e $15^{\circ} 48' 4,943''$ S, ponto 20 de c.g.a. $48^{\circ} 4' 54,546''$ W e $15^{\circ} 48' 6,595''$ S, ponto 21 de c.g.a. $48^{\circ} 5' 1,434''$ W e $15^{\circ} 48' 3,241''$ S, até atingir o ponto 22 de c.g.a. $48^{\circ} 5' 23,752''$ W e $15^{\circ} 47' 47,825''$ S; deste segue em linha reta até o ponto 23 de c.g.a. $48^{\circ} 5' 13,321''$ W e $15^{\circ} 47' 27,378''$ S, localizado na margem esquerda do Córrego dos Currais; deste segue a jusante pela margem esquerda do Córrego dos Currais até o ponto 24 de c.g.a. $48^{\circ} 6' 37,843''$ W e $15^{\circ} 46' 15,565''$ S; deste segue em linha reta até o ponto 25 de c.g.a. $48^{\circ} 6' 35,791''$ W e $15^{\circ} 46' 10,280''$ S, localizado na margem esquerda do Ribeirão das Pedras; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 26 de c.g.a. $48^{\circ} 6' 36,532''$ W e $15^{\circ} 46' 4,576''$ S, ponto 27 de c.g.a. $48^{\circ} 6' 37,921''$ W e $15^{\circ} 46' 0,744''$ S, ponto 28 de c.g.a. $48^{\circ} 6' 36,810''$ W e $15^{\circ} 45' 58,159''$ S, ponto 29 de c.g.a. $48^{\circ} 6' 34,772''$ W e $15^{\circ} 45' 49,693''$ S, até atingir o ponto 30 de c.g.a. $48^{\circ} 6' 35,143''$ W e $15^{\circ} 45' 48,088''$ S, localizado nas proximidades de uma estrada vicinal; deste segue por linhas retas acompanhando a estrada vicinal passando pelos pontos: ponto 31 de c.g.a. $48^{\circ} 6' 33,968''$ W e $15^{\circ} 45' 41,143''$ S, ponto 32 de c.g.a. $48^{\circ} 6' 32,228''$ W e $15^{\circ} 45' 34,205''$ S, ponto 33 de c.g.a. $48^{\circ} 6' 16,318''$ W e





15° 44' 18,104" S, até atingir o ponto 34 de c.g.a. 48° 5' 51,738" W e 15° 43' 58,177" S, localizado nas proximidades da rodovia DF - 240; deste segue por linhas retas acompanhando a rodovia DF - 240 passando pelo ponto 35 de c.g.a. 48° 5' 7,716" W e 15° 44' 2,393" S, até atingir o ponto 36 de c.g.a. 48° 4' 25,208" W e 15° 44' 12,853" S, localizado nas proximidades da rodovia DF - 001, também conhecido como Estrada Parque do Contorno - EPCT; deste segue por linhas retas acompanhando a rodovia DF -001 passando pelos pontos: ponto 37 de c.g.a. 48° 4' 10,677" W e 15° 44' 16,422" S, ponto 38 de c.g.a. 48° 3' 50,273" W e 15° 44' 18,976" S, ponto 39 de c.g.a. 48° 3' 40,509" W e 15° 44' 21,946" S, ponto 40 de c.g.a. 48° 3' 32,596" W e 15° 44' 24,958" S, ponto 41 de c.g.a. 48° 3' 24,077" W e 15° 44' 30,071" S, ponto 42 de c.g.a. 48° 3' 17,368" W e 15° 44' 35,322" S, ponto 43 de c.g.a. 48° 3' 9,797" W e 15° 44' 42,899" S, ponto 44 de c.g.a. 48° 3' 4,235" W e 15° 44' 51,178" S, ponto 45 de c.g.a. 48° 3' 1,078" W e 15° 44' 56,596" S, ponto 46 de c.g.a. 48° 2' 50,065" W e 15° 45' 23,554" S, ponto 47 de c.g.a. 48° 2' 45,918" W e 15° 45' 39,187" S, ponto 48 de c.g.a. 48° 2' 44,593" W e 15° 45' 47,859" S, ponto 49 de c.g.a. 48° 2' 44,075" W e 15° 46' 1,361" S, até atingir o ponto 1, ponto inicial desta descrição. A descrição acima foi elaborada utilizando o sistema de coordenadas geográficas: GCS_SIRGAS_2000 e o Datum: D_SIRGAS_2000.

Parágrafo único. O subsolo integra os limites descritos no *caput* deste artigo.

Art. 4 Fica alterado o limite da Área 4 que passa a ter a seguinte descrição:

Inicia no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. 15° 39' 39,474" S e 48° 10' 14,877" W; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2 de c.g.a. 15° 39' 24,476" S e 48° 10' 7,611" W, ponto 3 de c.g.a. 15° 39' 22,707" S e 48° 10' 5,732" W, ponto 4 de c.g.a. 15° 39' 17,884" S e 48° 10' 1,918" W, ponto 5 de c.g.a. 15° 39' 7,547" S e 48° 9' 59,408" W, ponto 6 de c.g.a. 15° 38' 48,967" S e 48° 9' 50,407" W, ponto 7 de c.g.a. 15° 38' 47,404" S e 48° 9' 45,185" W, ponto 8 de c.g.a. 15° 38' 40,184" S e 48° 9' 38,917" W, ponto 9 de c.g.a. 15° 38' 38,877" S e 48° 9' 32,940" W, ponto 10 de c.g.a. 15° 38' 37,320" S e 48° 9' 27,088" W, ponto 11 de c.g.a. 15° 38' 24,361" S e 48° 9' 31,942" W, ponto 12 de c.g.a. 15° 38' 23,015" S e 48° 9' 29,824" W, ponto 13 de c.g.a. 15° 38' 20,859" S e 48° 9'





23,895" W, ponto 14 de c.g.a. 15° 38' 18,703" S e 48° 9' 19,853" W, ponto 15 de c.g.a. 15° 38' 16,278" S e 48° 9' 17,158" W, ponto 16 de c.g.a. 15° 38' 12,909" S e 48° 9' 14,732" W, ponto 17 de c.g.a. 15° 38' 9,675" S e 48° 9' 10,690" W, ponto 18 de c.g.a. 15° 38' 9,271" S e 48° 9' 5,705" W, ponto 19 de c.g.a. 15° 38' 12,370" S e 48° 9' 2,201" W, ponto 20 de c.g.a. 15° 38' 12,100" S e 48° 8' 56,677" W, ponto 21 de c.g.a. 15° 38' 11,844" S e 48° 8' 49,038" W, ponto 22 de c.g.a. 15° 38' 12,142" S e 48° 8' 47,666" W, ponto 23 de c.g.a. 15° 38' 14,111" S e 48° 8' 43,788" W, ponto 24 de c.g.a. 15° 38' 15,919" S e 48° 8' 39,852" W, ponto 25 de c.g.a. 15° 38' 19,183" S e 48° 8' 34,539" W, ponto 26 de c.g.a. 15° 38' 2,894" S e 48° 8' 35,613" W, ponto 27 de c.g.a. 15° 37' 56,211" S e 48° 8' 44,026" W, ponto 28 de c.g.a. 15° 37' 54,698" S e 48° 8' 48,011" W, ponto 29 de c.g.a. 15° 37' 52,041" S e 48° 8' 53,679" W, ponto 30 de c.g.a. 15° 37' 50,081" S e 48° 8' 57,848" W, ponto 31 de c.g.a. 15° 37' 48,871" S e 48° 9' 1,330" W, ponto 32 de c.g.a. 15° 37' 48,910" S e 48° 9' 3,255" W, ponto 33 de c.g.a. 15° 37' 51,619" S e 48° 9' 12,442" W, ponto 34 de c.g.a. 15° 37' 54,853" S e 48° 9' 20,796" W, ponto 35 de c.g.a. 15° 37' 55,995" S e 48° 9' 24,742" W, ponto 36 de c.g.a. 15° 37' 55,309" S e 48° 9' 24,409" W, ponto 37 de c.g.a. 15° 37' 38,978" S e 48° 9' 16,497" W, ponto 38 de c.g.a. 15° 37' 38,758" S e 48° 9' 5,801" W, ponto 39 de c.g.a. 15° 37' 38,889" S e 48° 8' 40,899" W, ponto 40 de c.g.a. 15° 37' 38,787" S e 48° 8' 11,350" W, ponto 41 de c.g.a. 15° 37' 39,200" S e 48° 7' 39,032" W, ponto 42 de c.g.a. 15° 37' 42,967" S e 48° 7' 38,933" W, ponto 43 de c.g.a. 15° 37' 56,131" S e 48° 7' 38,266" W, ponto 44 de c.g.a. 15° 37' 59,325" S e 48° 7' 37,967" W, ponto 45 de c.g.a. 15° 37' 58,608" S e 48° 7' 4,481" W, ponto 46 de c.g.a. 15° 38' 19,575" S e 48° 7' 3,524" W, ponto 47 de c.g.a. 15° 38' 22,190" S e 48° 7' 3,464" W, ponto 48 de c.g.a. 15° 38' 25,230" S e 48° 7' 0,983" W, ponto 49 de c.g.a. 15° 38' 26,940" S e 48° 6' 59,361" W, ponto 50 de c.g.a. 15° 38' 27,598" S e 48° 6' 57,476" W, ponto 51 de c.g.a. 15° 38' 27,641" S e 48° 6' 55,284" W, ponto 52 de c.g.a. 15° 38' 27,203" S e 48° 6' 51,864" W, ponto 53 de c.g.a. 15° 38' 26,590" S e 48° 6' 48,359" W, ponto 54 de c.g.a. 15° 38' 25,625" S e 48° 6' 45,989" W, ponto 55 de c.g.a. 15° 38' 26,282" S e 48° 6' 44,543" W, ponto 56 de c.g.a. 15° 38' 39,243" S e 48° 6' 42,531" W, ponto 57 de c.g.a. 15° 38' 40,969" S e 48° 6' 42,275" W, ponto 58 de c.g.a. 15° 38' 57,139" S e 48° 6' 39,873" W, ponto 59 de c.g.a. 15° 38' 59,585" S e 48° 7' 17,800" W, ponto 60 de c.g.a. 15° 39' 6,507" S e 48° 7' 19,058" W, ponto 61 de c.g.a. 15° 39' 8,159" S e 48° 7' 30,736" W, ponto 62 de c.g.a. 15° 39' 18,235" S e 48° 7' 32,505" W, ponto 63 de c.g.a. 15° 39' 18,572" S e 48° 7' 33,075" W, ponto 64 de c.g.a. 15° 39'





19,769" S e 48° 7' 34,215" W, ponto 65 de c.g.a. 15° 39' 20,053" S e 48° 7' 36,483" W, ponto 66 de c.g.a. 15° 39' 20,904" S e 48° 7' 38,669" W, ponto 67 de c.g.a. 15° 39' 57,947" S e 48° 7' 52,098" W, ponto 68 de c.g.a. 15° 39' 57,951" S e 48° 7' 52,106" W, ponto 69 de c.g.a. 15° 39' 57,780" S e 48° 7' 55,347" W, ponto 70 de c.g.a. 15° 39' 57,473" S e 48° 7' 58,416" W, ponto 71 de c.g.a. 15° 39' 57,561" S e 48° 8' 0,827" W, ponto 72 de c.g.a. 15° 40' 0,454" S e 48° 8' 0,827" W, ponto 73 de c.g.a. 15° 40' 1,857" S e 48° 8' 22,266" W, ponto 74 de c.g.a. 15° 40' 2,164" S e 48° 8' 27,965" W, ponto 75 de c.g.a. 15° 40' 2,226" S e 48° 8' 29,016" W, ponto 76 de c.g.a. 15° 40' 3,172" S e 48° 8' 29,193" W, ponto 77 de c.g.a. 15° 40' 3,742" S e 48° 8' 31,560" W, ponto 78 de c.g.a. 15° 40' 4,225" S e 48° 8' 37,873" W, ponto 79 de c.g.a. 15° 40' 4,602" S e 48° 8' 50,282" W, ponto 80 de c.g.a. 15° 40' 4,709" S e 48° 8' 51,790" W, ponto 81 de c.g.a. 15° 40' 4,740" S e 48° 8' 52,841" W, ponto 82 de c.g.a. 15° 40' 4,926" S e 48° 8' 59,093" W, ponto 83 de c.g.a. 15° 40' 4,532" S e 48° 9' 3,170" W, ponto 84 de c.g.a. 15° 40' 3,363" S e 48° 9' 9,222" W, ponto 85 de c.g.a. 15° 39' 59,344" S e 48° 9' 25,917" W, ponto 86 de c.g.a. 15° 39' 59,655" S e 48° 9' 40,911" W, ponto 87 de c.g.a. 15° 40' 0,849" S e 48° 10' 4,373" W, ponto 88 de c.g.a. 15° 40' 1,463" S e 48° 10' 26,075" W, ponto 89 de c.g.a. 15° 39' 59,531" S e 48° 10' 24,992" W, ponto 90 de c.g.a. 15° 39' 48,880" S e 48° 10' 19,893" W, ponto 91 de c.g.a. 15° 39' 40,386" S e 48° 10' 15,310" W, até atingir o ponto inicial desta descrição e perfazendo uma área aproximada de 1.847ha (mil oitocentos e quarenta e sete hectares). A descrição acima foi elaborada utilizando o sistema de coordenadas geográficas: GCS_SIRGAS_2000 e o Datum: D_SIRGAS_2000.

Parágrafo único. O subsolo integra os limites descritos no *caput* deste artigo.

Art. 5º Fica alterada a categoria da Reserva Biológica da Contagem para Parque Nacional da Chapada da Contagem. que passa a ter o seguinte limite:

Inicia no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. 47° 53' 24.68" W e 15° 38' 52.25" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2 de c.g.a. 47° 53' 20.94" W e 15° 38' 54.78" S, ponto 3 de c.g.a. 47° 53' 14.86" W e 15° 38' 46.90" S, ponto 4 de c.g.a. 47° 53' 18.49" W e 15° 38' 44.56" S, ponto 5 de c.g.a. 47° 53' 18.23" W e 15° 38' 44.23" S, ponto 6 de c.g.a. 47° 53' 14.88" W e 15° 38' 39.95" S, ponto 7 de





c.g.a. 47° 53' 11.01" W e 15° 38' 35.13" S, ponto 8 de c.g.a. 47° 53' 8.13" W e 15° 38' 31.48" S, ponto 9 de c.g.a. 47° 52' 59.33" W e 15° 38' 29.48" S, ponto 10 de c.g.a. 47° 52' 58.51" W e 15° 38' 28.51" S, ponto 11 de c.g.a. 47° 52' 56.19" W e 15° 38' 27.02" S, ponto 12 de c.g.a. 47° 52' 53.13" W e 15° 38' 25.29" S, ponto 13 de c.g.a. 47° 52' 53.05" W e 15° 38' 23.06" S, ponto 14 de c.g.a. 47° 52' 57.12" W e 15° 38' 20.82" S, ponto 15 de c.g.a. 47° 53' 1.05" W e 15° 38' 24.38" S, ponto 16 de c.g.a. 47° 53' 3.08" W e 15° 38' 26.66" S, ponto 17 de c.g.a. 47° 53' 17.97" W e 15° 38' 15.69" S, ponto 18 de c.g.a. 47° 53' 20.98" W e 15° 38' 18.59" S, ponto 19 de c.g.a. 47° 53' 10.21" W e 15° 38' 26.39" S, ponto 20 de c.g.a. 47° 53' 24.99" W e 15° 38' 45.34" S, ponto 21 de c.g.a. 47° 53' 21.92" W e 15° 38' 47.52" S, ponto 22 de c.g.a. 47° 53' 24.37" W e 15° 38' 50.74" S, ponto 23 de c.g.a. 47° 53' 25.15" W e 15° 38' 51.68" S, ponto 24 de c.g.a. 47° 53' 26.66" W e 15° 38' 53.73" S, ponto 25 de c.g.a. 47° 53' 27.43" W e 15° 38' 54.62" S, ponto 26 de c.g.a. 47° 53' 27.69" W e 15° 38' 54.87" S, ponto 27 de c.g.a. 47° 53' 28.26" W e 15° 38' 55.78" S, ponto 28 de c.g.a. 47° 53' 30.99" W e 15° 38' 59.25" S, ponto 29 de c.g.a. 47° 53' 32.48" W e 15° 39' 1.12" S, ponto 30 de c.g.a. 47° 53' 33.08" W e 15° 39' 1.91" S, ponto 31 de c.g.a. 47° 53' 33.67" W e 15° 39' 2.62" S, ponto 32 de c.g.a. 47° 53' 34.48" W e 15° 39' 3.68" S, ponto 33 de c.g.a. 47° 53' 36.30" W e 15° 39' 6.00" S, ponto 34 de c.g.a. 47° 53' 39.06" W e 15° 39' 9.49" S, ponto 35 de c.g.a. 47° 53' 41.40" W e 15° 39' 12.50" S, ponto 36 de c.g.a. 47° 53' 43.16" W e 15° 39' 14.80" S, ponto 37 de c.g.a. 47° 53' 43.88" W e 15° 39' 15.70" S, ponto 38 de c.g.a. 47° 53' 46.09" W e 15° 39' 18.53" S, ponto 39 de c.g.a. 47° 53' 46.37" W e 15° 39' 18.81" S, ponto 40 de c.g.a. 47° 53' 46.51" W e 15° 39' 18.89" S, ponto 41 de c.g.a. 47° 53' 46.75" W e 15° 39' 19.00" S, ponto 42 de c.g.a. 47° 53' 46.99" W e 15° 39' 19.19" S, ponto 43 de c.g.a. 47° 53' 47.12" W e 15° 39' 19.42" S, ponto 44 de c.g.a. 47° 53' 47.30" W e 15° 39' 19.70" S, ponto 45 de c.g.a. 47° 53' 47.33" W e 15° 39' 19.87" S, ponto 46 de c.g.a. 47° 53' 47.27" W e 15° 39' 19.99" S, ponto 47 de c.g.a. 47° 54' 29.50" W e 15° 38' 48.76" S, ponto 48 de c.g.a. 47° 54' 41.76" W e 15° 38' 40.02" S, ponto 49 de c.g.a. 47° 54' 32.20" W e 15° 38' 27.57" S, ponto 50 de c.g.a. 47° 54' 22.46" W e 15° 38' 15.39" S, ponto 51 de c.g.a. 47° 54' 19.49" W e 15° 38' 9.29" S, ponto 52 de c.g.a. 47° 54' 11.33" W e 15° 37' 58.83" S, ponto 53 de c.g.a. 47° 54' 6.77" W e 15° 37' 56.63" S, ponto 54 de c.g.a. 47° 54' 6.35" W e 15° 37' 56.19" S, ponto 55 de c.g.a. 47° 54' 2.09" W e 15° 37' 50.69" S, ponto 56 de c.g.a. 47° 53' 56.25" W e 15° 37' 43.25" S, ponto 57 de c.g.a. 47° 53' 53.31" W e 15° 37' 42.08" S, ponto 58 de c.g.a. 47° 53' 53.96" W e 15° 37' 44.55" S, ponto 59 de c.g.a. 47° 53' 55.98" W e 15°





37' 47.81" S, ponto 60 de c.g.a. 47° 53' 57.86" W e 15° 37' 50.41" S, ponto 61 de c.g.a. 47° 53' 42.67" W e 15° 38' 1.91" S, ponto 62 de c.g.a. 47° 53' 40.78" W e 15° 37' 59.07" S, ponto 63 de c.g.a. 47° 53' 53.51" W e 15° 37' 49.65" S, ponto 64 de c.g.a. 47° 53' 49.83" W e 15° 37' 44.06" S, ponto 65 de c.g.a. 47° 53' 50.80" W e 15° 37' 43.50" S, ponto 66 de c.g.a. 47° 53' 51.32" W e 15° 37' 41.63" S, ponto 67 de c.g.a. 47° 53' 52.08" W e 15° 37' 41.15" S, ponto 68 de c.g.a. 47° 53' 56.62" W e 15° 37' 43.05" S, ponto 69 de c.g.a. 47° 54' 6.87" W e 15° 37' 56.09" S, ponto 70 de c.g.a. 47° 54' 19.94" W e 15° 37' 46.58" S, ponto 71 de c.g.a. 47° 54' 30.99" W e 15° 37' 38.56" S, ponto 72 de c.g.a. 47° 54' 49.06" W e 15° 37' 25.31" S, ponto 73 de c.g.a. 47° 54' 36.47" W e 15° 37' 10.72" S, ponto 74 de c.g.a. 47° 54' 31.47" W e 15° 37' 1.26" S, ponto 75 de c.g.a. 47° 54' 39.56" W e 15° 36' 56.99" S, ponto 76 de c.g.a. 47° 54' 30.73" W e 15° 36' 31.99" S, ponto 77 de c.g.a. 47° 54' 26.37" W e 15° 36' 24.66" S, ponto 78 de c.g.a. 47° 54' 26.72" W e 15° 36' 16.98" S, ponto 79 de c.g.a. 47° 54' 18.60" W e 15° 36' 8.34" S, ponto 80 de c.g.a. 47° 54' 11.19" W e 15° 36' 2.99" S, ponto 81 de c.g.a. 47° 54' 3.89" W e 15° 36' 2.22" S, ponto 82 de c.g.a. 47° 53' 53.59" W e 15° 36' 0.99" S, ponto 83 de c.g.a. 47° 53' 43.04" W e 15° 36' 4.42" S, ponto 84 de c.g.a. 47° 53' 22.72" W e 15° 36' 12.68" S, ponto 85 de c.g.a. 47° 53' 20.30" W e 15° 36' 17.81" S, ponto 86 de c.g.a. 47° 53' 7.83" W e 15° 36' 22.02" S, ponto 87 de c.g.a. 47° 52' 58.28" W e 15° 36' 29.43" S, ponto 88 de c.g.a. 47° 52' 58.61" W e 15° 36' 38.86" S, ponto 89 de c.g.a. 47° 52' 50.76" W e 15° 36' 46.63" S, ponto 90 de c.g.a. 47° 52' 48.79" W e 15° 36' 51.44" S, ponto 91 de c.g.a. 47° 52' 39.93" W e 15° 37' 3.80" S, ponto 92 de c.g.a. 47° 52' 39.30" W e 15° 37' 14.35" S, ponto 93 de c.g.a. 47° 52' 35.19" W e 15° 37' 22.59" S, ponto 94 de c.g.a. 47° 52' 29.44" W e 15° 37' 27.15" S, ponto 95 de c.g.a. 47° 52' 28.60" W e 15° 37' 27.31" S, ponto 96 de c.g.a. 47° 52' 26.78" W e 15° 37' 25.74" S, ponto 97 de c.g.a. 47° 52' 25.21" W e 15° 37' 22.53" S, ponto 98 de c.g.a. 47° 52' 26.79" W e 15° 37' 14.56" S, ponto 99 de c.g.a. 47° 52' 28.28" W e 15° 37' 6.41" S, ponto 100 de c.g.a. 47° 52' 28.28" W e 15° 36' 56.42" S, ponto 101 de c.g.a. 47° 52' 24.25" W e 15° 36' 50.64" S, ponto 102 de c.g.a. 47° 52' 18.64" W e 15° 36' 51.95" S, ponto 103 de c.g.a. 47° 52' 12.68" W e 15° 36' 48.62" S, ponto 104 de c.g.a. 47° 52' 10.40" W e 15° 36' 49.41" S, ponto 105 de c.g.a. 47° 52' 8.56" W e 15° 37' 4.31" S, ponto 106 de c.g.a. 47° 52' 19.74" W e 15° 37' 9.55" S, ponto 107 de c.g.a. 47° 52' 20.28" W e 15° 37' 13.23" S, ponto 108 de c.g.a. 47° 52' 17.44" W e 15° 37' 13.69" S, ponto 109 de c.g.a. 47° 52' 14.23" W e 15° 37' 13.62" S, ponto 110 de c.g.a. 47° 52' 10.60" W e 15° 37' 14.19" S, ponto 111 de c.g.a. 47° 52' 8.74" W e 15° 37' 16.04" S,





ponto 112 de c.g.a. 47° 52' 6.68" W e 15° 37' 20.75" S, ponto 113 de c.g.a. 47° 52' 5.75" W e 15° 37' 24.81" S, ponto 114 de c.g.a. 47° 52' 4.04" W e 15° 37' 27.09" S, ponto 115 de c.g.a. 47° 52' 1.51" W e 15° 37' 27.80" S, ponto 116 de c.g.a. 47° 51' 59.37" W e 15° 37' 26.07" S, ponto 117 de c.g.a. 47° 51' 58.48" W e 15° 37' 17.68" S, ponto 118 de c.g.a. 47° 51' 47.65" W e 15° 37' 11.70" S, ponto 119 de c.g.a. 47° 51' 39.81" W e 15° 37' 14.41" S, ponto 120 de c.g.a. 47° 51' 30.47" W e 15° 37' 20.32" S, ponto 121 de c.g.a. 47° 51' 28.26" W e 15° 37' 24.38" S, ponto 122 de c.g.a. 47° 51' 27.85" W e 15° 37' 29.47" S, ponto 123 de c.g.a. 47° 51' 28.79" W e 15° 37' 35.88" S, ponto 124 de c.g.a. 47° 51' 29.41" W e 15° 37' 40.12" S, ponto 125 de c.g.a. 47° 51' 29.42" W e 15° 37' 40.20" S, ponto 126 de c.g.a. 47° 51' 29.59" W e 15° 37' 44.16" S, ponto 127 de c.g.a. 47° 51' 29.59" W e 15° 37' 44.23" S, ponto 128 de c.g.a. 47° 51' 29.51" W e 15° 37' 45.81" S, ponto 129 de c.g.a. 47° 51' 29.51" W e 15° 37' 45.81" S, ponto 130 de c.g.a. 47° 51' 29.50" W e 15° 37' 45.91" S, ponto 131 de c.g.a. 47° 51' 29.49" W e 15° 37' 45.97" S, ponto 132 de c.g.a. 47° 51' 29.18" W e 15° 37' 47.83" S, ponto 133 de c.g.a. 47° 51' 29.18" W e 15° 37' 47.84" S, ponto 134 de c.g.a. 47° 51' 41.63" W e 15° 37' 48.44" S, ponto 135 de c.g.a. 47° 51' 42.76" W e 15° 37' 50.41" S, ponto 136 de c.g.a. 47° 51' 40.58" W e 15° 37' 57.01" S, ponto 137 de c.g.a. 47° 51' 35.80" W e 15° 37' 56.77" S, ponto 138 de c.g.a. 47° 51' 35.71" W e 15° 37' 53.87" S, ponto 139 de c.g.a. 47° 51' 33.42" W e 15° 37' 52.98" S, ponto 140 de c.g.a. 47° 51' 30.60" W e 15° 37' 51.57" S, ponto 141 de c.g.a. 47° 51' 28.03" W e 15° 37' 51.69" S, ponto 142 de c.g.a. 47° 51' 26.14" W e 15° 37' 56.16" S, ponto 143 de c.g.a. 47° 51' 26.13" W e 15° 37' 56.18" S, ponto 144 de c.g.a. 47° 51' 24.94" W e 15° 37' 58.77" S, ponto 145 de c.g.a. 47° 51' 24.93" W e 15° 37' 58.79" S, ponto 146 de c.g.a. 47° 51' 23.07" W e 15° 38' 2.71" S, ponto 147 de c.g.a. 47° 51' 23.06" W e 15° 38' 2.73" S, ponto 148 de c.g.a. 47° 51' 23.06" W e 15° 38' 2.74" S, ponto 149 de c.g.a. 47° 51' 20.31" W e 15° 38' 7.77" S, ponto 150 de c.g.a. 47° 51' 15.18" W e 15° 38' 11.57" S, ponto 151 de c.g.a. 47° 51' 11.91" W e 15° 38' 13.08" S, ponto 152 de c.g.a. 47° 51' 7.37" W e 15° 38' 15.67" S, ponto 153 de c.g.a. 47° 51' 3.27" W e 15° 38' 21.17" S, ponto 154 de c.g.a. 47° 51' 1.04" W e 15° 38' 25.62" S, ponto 155 de c.g.a. 47° 50' 58.90" W e 15° 38' 30.02" S, ponto 156 de c.g.a. 47° 50' 58.90" W e 15° 38' 30.03" S, ponto 157 de c.g.a. 47° 50' 58.89" W e 15° 38' 30.03" S, ponto 158 de c.g.a. 47° 50' 56.91" W e 15° 38' 34.01" S, ponto 159 de c.g.a. 47° 50' 52.66" W e 15° 38' 42.47" S, ponto 160 de c.g.a. 47° 50' 52.66" W e 15° 38' 42.47" S, ponto 161 de c.g.a. 47° 50' 49.84" W e 15° 38' 48.10" S, ponto 162 de c.g.a. 47° 50' 48.12" W e 15° 38' 51.58" S, ponto 163





de c.g.a. 47° 50' 47.18" W e 15° 38' 54.24" S, ponto 164 de c.g.a. 47° 50' 47.74" W e 15° 39' 0.29" S, ponto 165 de c.g.a. 47° 50' 47.74" W e 15° 39' 0.30" S, ponto 166 de c.g.a. 47° 50' 48.42" W e 15° 39' 7.52" S, ponto 167 de c.g.a. 47° 50' 49.28" W e 15° 39' 15.52" S, ponto 168 de c.g.a. 47° 50' 49.28" W e 15° 39' 15.56" S, ponto 169 de c.g.a. 47° 50' 49.28" W e 15° 39' 15.57" S, ponto 170 de c.g.a. 47° 50' 49.49" W e 15° 39' 18.46" S, ponto 171 de c.g.a. 47° 50' 49.49" W e 15° 39' 18.54" S, ponto 172 de c.g.a. 47° 50' 49.49" W e 15° 39' 18.58" S, ponto 173 de c.g.a. 47° 50' 49.47" W e 15° 39' 20.17" S, ponto 174 de c.g.a. 47° 50' 49.46" W e 15° 39' 20.26" S, ponto 175 de c.g.a. 47° 50' 49.45" W e 15° 39' 20.34" S, ponto 176 de c.g.a. 47° 50' 49.45" W e 15° 39' 21.23" S, ponto 177 de c.g.a. 47° 51' 2.05" W e 15° 39' 35.35" S, ponto 178 de c.g.a. 47° 51' 12.95" W e 15° 39' 41.30" S, ponto 179 de c.g.a. 47° 51' 13.83" W e 15° 39' 42.12" S, ponto 180 de c.g.a. 47° 51' 14.71" W e 15° 39' 40.57" S, ponto 181 de c.g.a. 47° 51' 16.93" W e 15° 39' 34.87" S, ponto 182 de c.g.a. 47° 51' 18.03" W e 15° 39' 31.90" S, ponto 183 de c.g.a. 47° 51' 19.80" W e 15° 39' 27.31" S, ponto 184 de c.g.a. 47° 51' 20.92" W e 15° 39' 24.37" S, ponto 185 de c.g.a. 47° 51' 21.99" W e 15° 39' 21.49" S, ponto 186 de c.g.a. 47° 51' 22.64" W e 15° 39' 19.77" S, ponto 187 de c.g.a. 47° 51' 29.23" W e 15° 39' 2.11" S, ponto 188 de c.g.a. 47° 51' 34.01" W e 15° 39' 5.12" S, ponto 189 de c.g.a. 47° 51' 35.69" W e 15° 39' 6.25" S, ponto 190 de c.g.a. 47° 51' 38.27" W e 15° 39' 7.97" S, ponto 191 de c.g.a. 47° 51' 38.80" W e 15° 39' 8.33" S, ponto 192 de c.g.a. 47° 51' 39.72" W e 15° 39' 8.94" S, ponto 193 de c.g.a. 47° 51' 42.01" W e 15° 39' 10.47" S, ponto 194 de c.g.a. 47° 51' 46.45" W e 15° 39' 11.37" S, ponto 195 de c.g.a. 47° 51' 47.58" W e 15° 39' 11.60" S, ponto 196 de c.g.a. 47° 51' 49.48" W e 15° 39' 11.98" S, ponto 197 de c.g.a. 47° 51' 54.53" W e 15° 39' 12.99" S, ponto 198 de c.g.a. 47° 51' 56.91" W e 15° 39' 13.47" S, ponto 199 de c.g.a. 47° 51' 58.19" W e 15° 39' 13.73" S, ponto 200 de c.g.a. 47° 51' 59.87" W e 15° 39' 14.06" S, ponto 201 de c.g.a. 47° 52' 9.90" W e 15° 39' 16.23" S, ponto 202 de c.g.a. 47° 52' 10.68" W e 15° 39' 16.24" S, ponto 203 de c.g.a. 47° 52' 12.03" W e 15° 39' 16.60" S, ponto 204 de c.g.a. 47° 52' 12.25" W e 15° 39' 16.65" S, ponto 205 de c.g.a. 47° 52' 12.84" W e 15° 39' 16.86" S, ponto 206 de c.g.a. 47° 52' 15.32" W e 15° 39' 17.36" S, ponto 207 de c.g.a. 47° 52' 22.64" W e 15° 39' 18.96" S, ponto 208 de c.g.a. 47° 52' 31.56" W e 15° 39' 13.64" S, ponto 209 de c.g.a. 47° 52' 33.96" W e 15° 39' 12.10" S, ponto 210 de c.g.a. 47° 52' 37.29" W e 15° 39' 10.14" S, ponto 211 de c.g.a. 47° 52' 39.79" W e 15° 39' 12.67" S, ponto 212 de c.g.a. 47° 52' 34.93" W e 15° 39' 18.15" S, ponto 213 de c.g.a. 47° 52' 28.57" W e 15° 39' 24.03" S,





ponto 214 de c.g.a. 47° 52' 25.32" W e 15° 39' 27.08" S, ponto 215 de c.g.a. 47° 52' 17.95" W e 15° 39' 27.70" S, ponto 216 de c.g.a. 47° 52' 11.68" W e 15° 39' 28.18" S, ponto 217 de c.g.a. 47° 52' 6.04" W e 15° 39' 28.58" S, ponto 218 de c.g.a. 47° 51' 51.87" W e 15° 39' 29.73" S, ponto 219 de c.g.a. 47° 51' 41.55" W e 15° 39' 36.09" S, ponto 220 de c.g.a. 47° 51' 31.05" W e 15° 39' 42.58" S, ponto 221 de c.g.a. 47° 51' 28.10" W e 15° 39' 44.40" S, ponto 222 de c.g.a. 47° 51' 22.31" W e 15° 40' 2.24" S, ponto 223 de c.g.a. 47° 51' 26.55" W e 15° 40' 34.26" S, ponto 224 de c.g.a. 47° 51' 28.49" W e 15° 40' 36.20" S, ponto 225 de c.g.a. 47° 51' 46.47" W e 15° 40' 51.89" S, ponto 226 de c.g.a. 47° 51' 51.84" W e 15° 40' 56.82" S, ponto 227 de c.g.a. 47° 51' 53.48" W e 15° 40' 58.31" S, ponto 228 de c.g.a. 47° 51' 54.73" W e 15° 40' 59.32" S, ponto 229 de c.g.a. 47° 51' 56.25" W e 15° 40' 58.06" S, ponto 230 de c.g.a. 47° 52' 1.00" W e 15° 40' 53.95" S, ponto 231 de c.g.a. 47° 52' 4.51" W e 15° 40' 50.90" S, ponto 232 de c.g.a. 47° 52' 6.87" W e 15° 40' 48.93" S, ponto 233 de c.g.a. 47° 52' 9.41" W e 15° 40' 46.81" S, ponto 234 de c.g.a. 47° 52' 15.24" W e 15° 40' 41.77" S, ponto 235 de c.g.a. 47° 52' 16.97" W e 15° 40' 40.31" S, ponto 236 de c.g.a. 47° 52' 26.07" W e 15° 40' 32.50" S, ponto 237 de c.g.a. 47° 52' 32.48" W e 15° 40' 27.00" S, ponto 238 de c.g.a. 47° 52' 36.28" W e 15° 40' 23.81" S, ponto 239 de c.g.a. 47° 52' 57.32" W e 15° 40' 5.77" S, ponto 240 de c.g.a. 47° 52' 59.20" W e 15° 40' 4.21" S, ponto 241 de c.g.a. 47° 53' 1.32" W e 15° 40' 2.63" S, ponto 242 de c.g.a. 47° 53' 5.45" W e 15° 39' 59.61" S, ponto 243 de c.g.a. 47° 53' 8.57" W e 15° 39' 57.30" S, ponto 244 de c.g.a. 47° 53' 12.77" W e 15° 39' 54.15" S, ponto 245 de c.g.a. 47° 53' 15.55" W e 15° 39' 52.22" S, ponto 246 de c.g.a. 47° 53' 16.60" W e 15° 39' 51.35" S, ponto 247 de c.g.a. 47° 53' 20.96" W e 15° 39' 48.23" S, ponto 248 de c.g.a. 47° 53' 22.26" W e 15° 39' 47.16" S, ponto 249 de c.g.a. 47° 53' 33.02" W e 15° 39' 39.34" S, ponto 250 de c.g.a. 47° 53' 51.24" W e 15° 39' 26.10" S, ponto 251 de c.g.a. 47° 53' 50.62" W e 15° 39' 25.17" S, ponto 252 de c.g.a. 47° 53' 49.63" W e 15° 39' 23.89" S, ponto 253 de c.g.a. 47° 53' 48.35" W e 15° 39' 22.42" S, ponto 254 de c.g.a. 47° 53' 47.63" W e 15° 39' 21.60" S, ponto 255 de c.g.a. 47° 53' 46.77" W e 15° 39' 20.60" S, ponto 256 de c.g.a. 47° 53' 46.08" W e 15° 39' 19.73" S, ponto 257 de c.g.a. 47° 53' 45.00" W e 15° 39' 18.43" S, ponto 258 de c.g.a. 47° 53' 43.17" W e 15° 39' 16.13" S, ponto 259 de c.g.a. 47° 53' 40.37" W e 15° 39' 12.47" S, ponto 260 de c.g.a. 47° 53' 38.43" W e 15° 39' 9.87" S, ponto 261 de c.g.a. 47° 53' 36.05" W e 15° 39' 6.66" S, ponto 262 de c.g.a. 47° 53' 34.30" W e 15° 39' 4.63" S, ponto 263 de c.g.a. 47° 53' 32.75" W e 15° 39' 2.60" S, até atingir o ponto inicial desta descrição e totalizando uma





área aproximada de 3.494 hectares (três mil quatrocentos e noventa e quatro hectares).

Parágrafo único. O subsolo integra os limites descritos no *caput* deste artigo.

Art. 6º Fica ampliado o Parque Nacional da Chapada da Contagem, abrangendo os contrafortes da encosta da chapada da contagem, divididos em duas áreas, de acordo com o seguinte memorial descritivo:

I - A Área A inicia no ponto 1 A de c.g.a. 47° 54' 41.78" W e 15° 36' 3.03" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2 A de c.g.a. 47° 54' 40.15" W e 15° 36' 4.32" S, ponto 3 A de c.g.a. 47° 54' 33.08" W e 15° 36' 9.81" S, ponto 4 A de c.g.a. 47° 54' 33.67" W e 15° 36' 14.71" S, ponto 5 A de c.g.a. 47° 54' 34.62" W e 15° 36' 17.96" S, ponto 6 A de c.g.a. 47° 54' 36.10" W e 15° 36' 22.42" S, ponto 7 A de c.g.a. 47° 54' 37.50" W e 15° 36' 27.62" S, ponto 8 A de c.g.a. 47° 54' 38.79" W e 15° 36' 30.86" S, ponto 9 A de c.g.a. 47° 54' 40.49" W e 15° 36' 34.59" S, ponto 10 A de c.g.a. 47° 54' 40.60" W e 15° 36' 39.75" S, ponto 11 A de c.g.a. 47° 54' 40.16" W e 15° 36' 40.32" S, ponto 12 A de c.g.a. 47° 54' 33.74" W e 15° 36' 40.51" S, ponto 13 A de c.g.a. 47° 54' 39.51" W e 15° 36' 56.82" S, ponto 14 A de c.g.a. 47° 54' 51.33" W e 15° 36' 56.12" S, ponto 15 A de c.g.a. 47° 54' 59.45" W e 15° 36' 54.15" S, ponto 16 A de c.g.a. 47° 55' 1.11" W e 15° 36' 43.89" S, ponto 17 A de c.g.a. 47° 55' 22.50" W e 15° 36' 44.24" S, ponto 18 A de c.g.a. 47° 55' 30.65" W e 15° 36' 44.12" S, ponto 19 A de c.g.a. 47° 55' 35.68" W e 15° 36' 41.21" S, ponto 20 A de c.g.a. 47° 55' 43.71" W e 15° 36' 41.72" S, ponto 21 A de c.g.a. 47° 55' 52.35" W e 15° 36' 34.03" S, ponto 22 A de c.g.a. 47° 55' 56.25" W e 15° 36' 34.94" S, ponto 23 A de c.g.a. 47° 56' 3.18" W e 15° 36' 31.43" S, ponto 24 A de c.g.a. 47° 56' 4.39" W e 15° 36' 26.64" S, ponto 25 A de c.g.a. 47° 56' 7.52" W e 15° 36' 24.94" S, ponto 26 A de c.g.a. 47° 56' 19.32" W e 15° 36' 19.61" S, ponto 27 A de c.g.a. 47° 56' 28.42" W e 15° 36' 14.01" S, ponto 28 A de c.g.a. 47° 56' 34.73" W e 15° 36' 15.13" S, ponto 29 A de c.g.a. 47° 56' 34.87" W e 15° 36' 10.30" S, ponto 30 A de c.g.a. 47° 56' 38.62" W e 15° 36' 7.07" S, ponto 31 A de c.g.a. 47° 56' 48.64" W e 15° 36' 5.22" S, ponto 32 A de c.g.a. 47° 57' 9.10" W e 15° 35' 56.45" S, ponto 33 A de c.g.a. 47° 57' 3.03" W e 15° 35' 49.40" S, ponto 34 A de c.g.a. 47° 57' 10.97" W e 15° 35' 42.87" S, ponto 35 A de c.g.a. 47° 57' 8,42" W e 15° 35' 39.98" S, ponto 36 A de c.g.a. 47° 57' 11.82" W e 15° 35'





37.19" S, ponto 37 A de c.g.a. 47° 57' 17.64" W e 15° 35' 34.01" S, ponto 38 A de c.g.a. 47° 57' 35.88" W e 15° 35' 25.00" S, ponto 39 A de c.g.a. 47° 57' 50.31" W e 15° 35' 27.28" S, ponto 40 A de c.g.a. 47° 57' 57.23" W e 15° 35' 20.62" S, ponto 41 A de c.g.a. 47° 57' 53.49" W e 15° 35' 16.28" S, ponto 42 A de c.g.a. 47° 57' 55.41" W e 15° 35' 13.62" S, ponto 43 A de c.g.a. 47° 58' 0.81" W e 15° 35' 17.17" S, ponto 44 A de c.g.a. 47° 58' 6.48" W e 15° 35' 23.81" S, ponto 45 A de c.g.a. 47° 58' 9.32" W e 15° 35' 27.31" S, ponto 46 A de c.g.a. 47° 58' 26.08" W e 15° 35' 16.11" S, ponto 47 A de c.g.a. 47° 58' 17.20" W e 15° 35' 7.04" S, ponto 48 A de c.g.a. 47° 58' 12.91" W e 15° 35' 5.98" S, ponto 49 A de c.g.a. 47° 58' 8.55" W e 15° 35' 0.52" S, ponto 50 A de c.g.a. 47° 58' 15.76" W e 15° 34' 53.77" S, ponto 51 A de c.g.a. 47° 58' 35.26" W e 15° 34' 38.66" S, ponto 52 A de c.g.a. 47° 58' 30.75" W e 15° 34' 29.31" S, ponto 53 A de c.g.a. 47° 58' 22.87" W e 15° 34' 19.63" S, ponto 54 A de c.g.a. 47° 58' 21.30" W e 15° 34' 17.60" S, ponto 55 A de c.g.a. 47° 58' 22.56" W e 15° 34' 17.30" S, ponto 56 A de c.g.a. 47° 58' 24.15" W e 15° 34' 18.85" S, ponto 57 A de c.g.a. 47° 58' 26.45" W e 15° 34' 19.62" S, ponto 58 A de c.g.a. 47° 58' 30.61" W e 15° 34' 21.02" S, ponto 59 A de c.g.a. 47° 58' 36.81" W e 15° 34' 24.84" S, ponto 60 A de c.g.a. 47° 58' 38.80" W e 15° 34' 25.24" S, ponto 61 A de c.g.a. 47° 58' 46.28" W e 15° 34' 29.86" S, ponto 62 A de c.g.a. 47° 58' 48.61" W e 15° 34' 28.14" S, ponto 63 A de c.g.a. 47° 58' 44.16" W e 15° 34' 18.98" S, ponto 64 A de c.g.a. 47° 58' 49.04" W e 15° 34' 18.59" S, ponto 65 A de c.g.a. 47° 58' 55.04" W e 15° 34' 18.48" S, ponto 66 A de c.g.a. 47° 58' 58.58" W e 15° 34' 15.98" S, ponto 67 A de c.g.a. 47° 58' 54.90" W e 15° 34' 12.23" S, ponto 68 A de c.g.a. 47° 58' 55.84" W e 15° 34' 5.79" S, ponto 69 A de c.g.a. 47° 58' 55.00" W e 15° 34' 2.19" S, ponto 70 A de c.g.a. 47° 58' 51.31" W e 15° 33' 58.55" S, ponto 71 A de c.g.a. 47° 58' 51.66" W e 15° 33' 51.99" S, ponto 72 A de c.g.a. 47° 59' 17.13" W e 15° 33' 57.14" S, ponto 73 A de c.g.a. 47° 59' 15.96" W e 15° 33' 55.00" S, ponto 74 A de c.g.a. 47° 59' 11.74" W e 15° 33' 53.67" S, ponto 75 A de c.g.a. 47° 59' 6.95" W e 15° 33' 47.37" S, ponto 76 A de c.g.a. 47° 58' 55.60" W e 15° 33' 41.84" S, ponto 77 A de c.g.a. 47° 58' 53.02" W e 15° 33' 31.73" S, ponto 78 A de c.g.a. 47° 59' 5.59" W e 15° 33' 9.99" S, ponto 79 A de c.g.a. 47° 59' 29.56" W e 15° 33' 22.31" S, ponto 80 A de c.g.a. 47° 59' 28.36" W e 15° 33' 30.15" S, ponto 81 A de c.g.a. 47° 59' 34.98" W e 15° 33' 32.42" S, ponto 82 A de c.g.a. 47° 59' 46.13" W e 15° 33' 37.48" S, ponto 83 A de c.g.a. 47° 59' 51.89" W e 15° 33' 38.88" S, ponto 84 A de c.g.a. 47° 59' 59.03" W e 15° 33' 41.32" S, ponto 85 A de c.g.a. 48° 0' 5.48" W e 15° 33' 43.94" S, ponto 86 A de c.g.a. 48° 0' 8.27" W e 15° 33' 45.68" S, ponto 87 A de c.g.a. 48° 0' 11.93"





W e 15° 33' 47.95" S, ponto 88 A de c.g.a. 48° 0' 17.69" W e 15° 33' 47.04" S, ponto 89 A de c.g.a. 48° 0' 15.55" W e 15° 33' 41.30" S, ponto 90 A de c.g.a. 48° 0' 9.16" W e 15° 33' 36.07" S, ponto 91 A de c.g.a. 48° 0' 12.57" W e 15° 33' 22.51" S, ponto 92 A de c.g.a. 48° 0' 16.90" W e 15° 33' 17.10" S, ponto 93 A de c.g.a. 48° 0' 29.17" W e 15° 33' 26.61" S, ponto 94 A de c.g.a. 48° 0' 29.16" W e 15° 33' 30.30" S, ponto 95 A de c.g.a. 48° 0' 39.52" W e 15° 33' 31.76" S, até atingir o ponto 96 A de c.g.a. 48° 0' 41.73" W e 15° 33' 19.39" S, situado no limite do Parque Nacional de Brasília, conforme disposto na Lei Nº 11.285, de 8 de março de 2006.; deste segue pelo limite do Parque Nacional de Brasília, no sentido horário, até atingir o ponto 97 A de c.g.a. 47° 59' 2.63" W e 15° 32' 9.64" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 98 A de c.g.a. 47° 58' 59.34" W e 15° 32' 13.60" S, ponto 99 A de c.g.a. 47° 58' 55.56" W e 15° 32' 18.68" S, ponto 100 A de c.g.a. 47° 58' 53.48" W e 15° 32' 23.23" S, ponto 101 A de c.g.a. 47° 58' 53.79" W e 15° 32' 26.69" S, ponto 102 A de c.g.a. 47° 58' 56.29" W e 15° 32' 30.48" S, ponto 103 A de c.g.a. 47° 58' 52.00" W e 15° 32' 32.24" S, ponto 104 A de c.g.a. 47° 58' 43.77" W e 15° 32' 32.37" S, ponto 105 A de c.g.a. 47° 58' 41.93" W e 15° 32' 33.18" S, ponto 106 A de c.g.a. 47° 58' 39.57" W e 15° 32' 34.59" S, ponto 107 A de c.g.a. 47° 58' 35.77" W e 15° 32' 36.58" S, ponto 108 A de c.g.a. 47° 58' 34.96" W e 15° 32' 37.23" S, ponto 109 A de c.g.a. 47° 58' 31.71" W e 15° 32' 37.76" S, ponto 110 A de c.g.a. 47° 58' 28.32" W e 15° 32' 37.87" S, ponto 111 A de c.g.a. 47° 58' 24.67" W e 15° 32' 39.49" S, ponto 112 A de c.g.a. 47° 58' 22.79" W e 15° 32' 42.22" S, ponto 113 A de c.g.a. 47° 58' 21.60" W e 15° 32' 44.72" S, ponto 114 A de c.g.a. 47° 58' 18.28" W e 15° 32' 46.05" S, ponto 115 A de c.g.a. 47° 58' 14.61" W e 15° 32' 44.36" S, ponto 116 A de c.g.a. 47° 58' 9.85" W e 15° 32' 39.60" S, ponto 117 A de c.g.a. 47° 58' 2.92" W e 15° 32' 36.58" S, ponto 118 A de c.g.a. 47° 58' 0.11" W e 15° 32' 37.76" S, ponto 119 A de c.g.a. 47° 57' 58.27" W e 15° 32' 39.82" S, ponto 120 A de c.g.a. 47° 57' 52.52" W e 15° 32' 42.59" S, ponto 121 A de c.g.a. 47° 57' 50.60" W e 15° 32' 43.55" S, ponto 122 A de c.g.a. 47° 57' 48.94" W e 15° 32' 43.43" S, ponto 123 A de c.g.a. 47° 57' 47.65" W e 15° 32' 44.54" S, ponto 124 A de c.g.a. 47° 57' 47.58" W e 15° 32' 48.19" S, ponto 125 A de c.g.a. 47° 57' 47.58" W e 15° 32' 49.52" S, ponto 126 A de c.g.a. 47° 57' 46.36" W e 15° 32' 51.62" S, ponto 127 A de c.g.a. 47° 57' 46.30" W e 15° 32' 52.18" S, ponto 128 A de c.g.a. 47° 57' 45.44" W e 15° 32' 52.73" S, ponto 129 A de c.g.a. 47° 57' 44.44" W e 15° 32' 54.98" S, ponto 130 A de c.g.a. 47° 57' 45.00" W e 15° 32' 58.04" S, ponto 131 A de c.g.a. 47° 57' 45.37" W e 15° 33' 1.17" S, ponto 132 A de c.g.a. 47° 57'





45.07" W e 15° 33' 4.08" S, ponto 133 A de c.g.a. 47° 57' 44.55" W e 15° 33' 5.19" S, ponto 134 A de c.g.a. 47° 57' 42.64" W e 15° 33' 7.92" S, ponto 135 A de c.g.a. 47° 57' 42.08" W e 15° 33' 11.49" S, ponto 136 A de c.g.a. 47° 57' 43.71" W e 15° 33' 13.41" S, ponto 137 A de c.g.a. 47° 57' 45.22" W e 15° 33' 14.33" S, ponto 138 A de c.g.a. 47° 57' 45.73" W e 15° 33' 14.59" S, ponto 139 A de c.g.a. 47° 57' 45.62" W e 15° 33' 16.44" S, ponto 140 A de c.g.a. 47° 57' 45.14" W e 15° 33' 16.47" S, ponto 141 A de c.g.a. 47° 57' 43.08" W e 15° 33' 16.77" S, ponto 142 A de c.g.a. 47° 57' 42.38" W e 15° 33' 15.48" S, ponto 143 A de c.g.a. 47° 57' 40.65" W e 15° 33' 15.48" S, ponto 144 A de c.g.a. 47° 57' 38.99" W e 15° 33' 15.96" S, ponto 145 A de c.g.a. 47° 57' 38.03" W e 15° 33' 16.95" S, ponto 146 A de c.g.a. 47° 57' 37.29" W e 15° 33' 18.32" S, ponto 147 A de c.g.a. 47° 57' 37.55" W e 15° 33' 20.75" S, ponto 148 A de c.g.a. 47° 57' 38.32" W e 15° 33' 23.92" S, ponto 149 A de c.g.a. 47° 57' 37.14" W e 15° 33' 24.88" S, ponto 150 A de c.g.a. 47° 57' 37.70" W e 15° 33' 27.39" S, ponto 151 A de c.g.a. 47° 57' 38.29" W e 15° 33' 29.71" S, ponto 152 A de c.g.a. 47° 57' 38.40" W e 15° 33' 31.15" S, ponto 153 A de c.g.a. 47° 57' 41.60" W e 15° 33' 32.48" S, ponto 154 A de c.g.a. 47° 57' 43.15" W e 15° 33' 35.20" S, ponto 155 A de c.g.a. 47° 57' 44.55" W e 15° 33' 39.30" S, ponto 156 A de c.g.a. 47° 57' 40.93" W e 15° 33' 49.89" S, ponto 157 A de c.g.a. 47° 57' 39.32" W e 15° 33' 50.76" S, ponto 158 A de c.g.a. 47° 57' 35.70" W e 15° 33' 51.94" S, ponto 159 A de c.g.a. 47° 57' 34.60" W e 15° 33' 54.82" S, ponto 160 A de c.g.a. 47° 57' 34.52" W e 15° 33' 57.59" S, ponto 161 A de c.g.a. 47° 57' 35.85" W e 15° 33' 59.50" S, ponto 162 A de c.g.a. 47° 57' 37.32" W e 15° 34' 0.45" S, ponto 163 A de c.g.a. 47° 57' 37.22" W e 15° 34' 0.76" S, ponto 164 A de c.g.a. 47° 57' 35.82" W e 15° 34' 0.76" S, ponto 165 A de c.g.a. 47° 57' 32.72" W e 15° 34' 1.68" S, ponto 166 A de c.g.a. 47° 57' 31.46" W e 15° 34' 3.19" S, ponto 167 A de c.g.a. 47° 57' 32.20" W e 15° 34' 4.26" S, ponto 168 A de c.g.a. 47° 57' 32.72" W e 15° 34' 5.07" S, ponto 169 A de c.g.a. 47° 57' 32.20" W e 15° 34' 6.03" S, ponto 170 A de c.g.a. 47° 57' 31.21" W e 15° 34' 7.54" S, ponto 171 A de c.g.a. 47° 57' 30.73" W e 15° 34' 8.68" S, ponto 172 A de c.g.a. 47° 57' 30.69" W e 15° 34' 10.12" S, ponto 173 A de c.g.a. 47° 57' 30.43" W e 15° 34' 11.34" S, ponto 174 A de c.g.a. 47° 57' 29.22" W e 15° 34' 11.41" S, ponto 175 A de c.g.a. 47° 57' 28.37" W e 15° 34' 12.33" S, ponto 176 A de c.g.a. 47° 57' 26.93" W e 15° 34' 13.11" S, ponto 177 A de c.g.a. 47° 57' 26.45" W e 15° 34' 15.84" S, ponto 178 A de c.g.a. 47° 57' 27.26" W e 15° 34' 17.50" S, ponto 179 A de c.g.a. 47° 57' 27.15" W e 15° 34' 19.71" S, ponto 180 A de c.g.a. 47° 57' 27.33" W e 15° 34' 21.96" S, ponto 181 A de c.g.a. 47° 57' 26.97" W e 15°





34' 24.35" S, ponto 182 A de c.g.a. 47° 57' 26.67" W e 15° 34' 25.94" S, ponto 183 A de c.g.a. 47° 57' 26.15" W e 15° 34' 27.78" S, ponto 184 A de c.g.a. 47° 57' 26.01" W e 15° 34' 28.96" S, ponto 185 A de c.g.a. 47° 57' 25.75" W e 15° 34' 30.73" S, ponto 186 A de c.g.a. 47° 57' 25.75" W e 15° 34' 34.03" S, ponto 187 A de c.g.a. 47° 57' 24.64" W e 15° 34' 41.09" S, ponto 188 A de c.g.a. 47° 57' 23.53" W e 15° 34' 41.47" S, ponto 189 A de c.g.a. 47° 57' 19.73" W e 15° 34' 37.76" S, ponto 190 A de c.g.a. 47° 57' 19.78" W e 15° 34' 36.12" S, ponto 191 A de c.g.a. 47° 57' 18.78" W e 15° 34' 33.94" S, ponto 192 A de c.g.a. 47° 57' 17.27" W e 15° 34' 32.25" S, ponto 193 A de c.g.a. 47° 57' 15.42" W e 15° 34' 31.36" S, ponto 194 A de c.g.a. 47° 57' 13.40" W e 15° 34' 30.37" S, ponto 195 A de c.g.a. 47° 57' 11.63" W e 15° 34' 30.66" S, ponto 196 A de c.g.a. 47° 57' 10.52" W e 15° 34' 31.40" S, ponto 197 A de c.g.a. 47° 57' 9.71" W e 15° 34' 32.95" S, ponto 198 A de c.g.a. 47° 57' 8.94" W e 15° 34' 34.35" S, ponto 199 A de c.g.a. 47° 57' 8.20" W e 15° 34' 36.30" S, ponto 200 A de c.g.a. 47° 57' 7.36" W e 15° 34' 37.64" S, ponto 201 A de c.g.a. 47° 56' 53.60" W e 15° 34' 44.88" S, ponto 202 A de c.g.a. 47° 56' 51.42" W e 15° 34' 45.19" S, ponto 203 A de c.g.a. 47° 56' 48.47" W e 15° 34' 45.34" S, ponto 204 A de c.g.a. 47° 56' 46.11" W e 15° 34' 45.89" S, ponto 205 A de c.g.a. 47° 56' 43.59" W e 15° 34' 45.38" S, ponto 206 A de c.g.a. 47° 56' 37.85" W e 15° 34' 39.58" S, ponto 207 A de c.g.a. 47° 56' 34.98" W e 15° 34' 39.25" S, ponto 208 A de c.g.a. 47° 56' 32.87" W e 15° 34' 39.29" S, ponto 209 A de c.g.a. 47° 56' 30.26" W e 15° 34' 39.25" S, ponto 210 A de c.g.a. 47° 56' 28.12" W e 15° 34' 39.29" S, ponto 211 A de c.g.a. 47° 56' 25.68" W e 15° 34' 39.14" S, ponto 212 A de c.g.a. 47° 56' 23.03" W e 15° 34' 39.18" S, ponto 213 A de c.g.a. 47° 56' 21.48" W e 15° 34' 40.73" S, ponto 214 A de c.g.a. 47° 56' 21.70" W e 15° 34' 43.38" S, ponto 215 A de c.g.a. 47° 56' 20.15" W e 15° 34' 44.41" S, ponto 216 A de c.g.a. 47° 56' 19.64" W e 15° 34' 47.11" S, ponto 217 A de c.g.a. 47° 56' 19.45" W e 15° 34' 49.32" S, ponto 218 A de c.g.a. 47° 56' 20.30" W e 15° 34' 51.71" S, ponto 219 A de c.g.a. 47° 56' 19.78" W e 15° 34' 54.11" S, ponto 220 A de c.g.a. 47° 56' 16.57" W e 15° 34' 54.74" S, ponto 221 A de c.g.a. 47° 56' 15.69" W e 15° 34' 54.66" S, ponto 222 A de c.g.a. 47° 56' 14.36" W e 15° 34' 55.62" S, ponto 223 A de c.g.a. 47° 56' 12.52" W e 15° 34' 57.10" S, ponto 224 A de c.g.a. 47° 56' 11.08" W e 15° 34' 58.94" S, ponto 225 A de c.g.a. 47° 56' 10.90" W e 15° 35' 1.01" S, ponto 226 A de c.g.a. 47° 56' 10.98" W e 15° 35' 3.93" S, ponto 227 A de c.g.a. 47° 56' 8.84" W e 15° 35' 6.81" S, ponto 228 A de c.g.a. 47° 56' 8.47" W e 15° 35' 10.65" S, ponto 229 A de c.g.a. 47° 56' 9.13" W e 15° 35' 12.24" S, ponto 230 A de c.g.a. 47° 56' 7.75" W e 15° 35'





15.50" S, ponto 231 A de c.g.a. 47° 56' 7.07" W e 15° 35' 18.04" S, ponto 232 A de c.g.a. 47° 56' 6.03" W e 15° 35' 22.03" S, ponto 233 A de c.g.a. 47° 56' 13.13" W e 15° 35' 33.85" S, ponto 234 A de c.g.a. 47° 56' 11.26" W e 15° 35' 35.00" S, ponto 235 A de c.g.a. 47° 56' 10.17" W e 15° 35' 35.98" S, ponto 236 A de c.g.a. 47° 56' 7.28" W e 15° 35' 34.63" S, ponto 237 A de c.g.a. 47° 56' 5.59" W e 15° 35' 34.08" S, ponto 238 A de c.g.a. 47° 56' 3.89" W e 15° 35' 36.03" S, ponto 239 A de c.g.a. 47° 56' 5.94" W e 15° 35' 39.83" S, ponto 240 A de c.g.a. 47° 55' 59.50" W e 15° 35' 45.68" S, ponto 241 A de c.g.a. 47° 55' 59.50" W e 15° 35' 45.74" S, ponto 242 A de c.g.a. 47° 55' 58.47" W e 15° 35' 45.70" S, ponto 243 A de c.g.a. 47° 55' 57.92" W e 15° 35' 46.51" S, ponto 244 A de c.g.a. 47° 55' 58.95" W e 15° 35' 49.42" S, ponto 245 A de c.g.a. 47° 55' 59.40" W e 15° 35' 49.74" S, ponto 246 A de c.g.a. 47° 55' 59.39" W e 15° 35' 50.33" S, ponto 247 A de c.g.a. 47° 55' 57.46" W e 15° 35' 51.58" S, ponto 248 A de c.g.a. 47° 55' 45.57" W e 15° 35' 53.81" S, ponto 249 A de c.g.a. 47° 55' 23.80" W e 15° 35' 57.39" S, ponto 250 A de c.g.a. 47° 55' 20.79" W e 15° 35' 55.87" S, ponto 251 A de c.g.a. 47° 55' 11.31" W e 15° 35' 54.84" S, ponto 252 A de c.g.a. 47° 55' 8.58" W e 15° 35' 56.61" S, ponto 253 A de c.g.a. 47° 55' 8.33" W e 15° 35' 56.80" S, ponto 254 A de c.g.a. 47° 55' 8.14" W e 15° 35' 58.20" S, ponto 255 A de c.g.a. 47° 55' 7.08" W e 15° 35' 57.75" S, ponto 256 A de c.g.a. 47° 55' 6.67" W e 15° 35' 57.57" S, ponto 257 A de c.g.a. 47° 55' 3.75" W e 15° 35' 56.50" S, ponto 258 A de c.g.a. 47° 55' 0.03" W e 15° 35' 55.06" S, ponto 259 A de c.g.a. 47° 54' 56.45" W e 15° 35' 53.03" S, ponto 260 A de c.g.a. 47° 54' 53.76" W e 15° 35' 52.07" S, ponto 261 A de c.g.a. 47° 54' 51.70" W e 15° 35' 51.41" S, ponto 262 A de c.g.a. 47° 54' 49.59" W e 15° 35' 50.86" S, ponto 263 A de c.g.a. 47° 54' 47.86" W e 15° 35' 51.41" S, ponto 264 A de c.g.a. 47° 54' 48.08" W e 15° 35' 55.28" S, ponto 265 A de c.g.a. 47° 54' 49.52" W e 15° 35' 57.86" S, ponto 266 A de c.g.a. 47° 54' 49.30" W e 15° 36' 3.08" S, ponto 267 A de c.g.a. 47° 54' 47.65" W e 15° 36' 3.35" S, ponto 268 A de c.g.a. 47° 54' 47.40" W e 15° 36' 3.51" S, ponto 269 A de c.g.a. 47° 54' 44.80" W e 15° 36' 2.69" S, até atingir o ponto inicial deste perímetro e totalizando uma área de 2442,75ha (dois mil quatrocentos e quarenta e dois hectares e setenta e cinco ares).

II – A Área B se inicia no ponto 1 B de c.g.a. 48° 0' 24.39" W e 15° 29' 21.39" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2 B de c.g.a. 48° 0' 10.54" W e 15° 29' 25.18" S, ponto 3 B de c.g.a. 47° 59' 58.58" W e 15° 29' 18.78" S, ponto 4 B de c.g.a. 47° 59' 56.27" W e 15° 29'





19.98" S, ponto 5 B de c.g.a. 47° 59' 54.80" W e 15° 29' 22.19" S, ponto 6 B de c.g.a. 47° 59' 52.49" W e 15° 29' 25.33" S, ponto 7 B de c.g.a. 47° 59' 50.55" W e 15° 29' 27.08" S, ponto 8 B de c.g.a. 47° 59' 47.14" W e 15° 29' 29.20" S, ponto 9 B de c.g.a. 47° 59' 44.56" W e 15° 29' 30.49" S, ponto 10 B de c.g.a. 47° 59' 42.71" W e 15° 29' 32.98" S, ponto 11 B de c.g.a. 47° 59' 41.52" W e 15° 29' 36.86" S, ponto 12 B de c.g.a. 47° 59' 41.09" W e 15° 29' 39.11" S, ponto 13 B de c.g.a. 47° 59' 37.00" W e 15° 29' 40.45" S, ponto 14 B de c.g.a. 47° 59' 32.75" W e 15° 29' 42.20" S, ponto 15 B de c.g.a. 47° 59' 30.82" W e 15° 29' 43.22" S, ponto 16 B de c.g.a. 47° 59' 29.62" W e 15° 29' 44.33" S, ponto 17 B de c.g.a. 47° 59' 27.59" W e 15° 29' 47.19" S, ponto 18 B de c.g.a. 47° 59' 27.49" W e 15° 29' 48.58" S, ponto 19 B de c.g.a. 47° 59' 22.81" W e 15° 29' 49.48" S, ponto 20 B de c.g.a. 47° 59' 12.78" W e 15° 29' 58.58" S, ponto 21 B de c.g.a. 47° 59' 4.08" W e 15° 29' 58.52" S, ponto 22 B de c.g.a. 47° 59' 2.09" W e 15° 29' 55.73" S, ponto 23 B de c.g.a. 47° 58' 51.26" W e 15° 29' 56.06" S, ponto 24 B de c.g.a. 47° 58' 47.94" W e 15° 29' 59.12" S, ponto 25 B de c.g.a. 47° 58' 45.22" W e 15° 30' 3.50" S, ponto 26 B de c.g.a. 47° 58' 39.44" W e 15° 30' 8.02" S, ponto 27 B de c.g.a. 47° 58' 38.64" W e 15° 30' 13.66" S, ponto 28 B de c.g.a. 47° 58' 37.98" W e 15° 30' 16.98" S, ponto 29 B de c.g.a. 47° 58' 35.46" W e 15° 30' 23.56" S, ponto 30 B de c.g.a. 47° 58' 32.67" W e 15° 30' 28.34" S, ponto 31 B de c.g.a. 47° 58' 27.75" W e 15° 30' 33.85" S, ponto 32 B de c.g.a. 47° 58' 27.88" W e 15° 30' 49.93" S, ponto 33 B de c.g.a. 47° 58' 24.89" W e 15° 30' 54.25" S, ponto 34 B de c.g.a. 47° 58' 25.29" W e 15° 31' 9.12" S, ponto 35 B de c.g.a. 47° 58' 25.30" W e 15° 31' 10.80" S, ponto 36 B de c.g.a. 47° 58' 25.22" W e 15° 31' 10.70" S, ponto 37 B de c.g.a. 47° 58' 22.75" W e 15° 31' 14.34" S, ponto 38 B de c.g.a. 47° 58' 16.02" W e 15° 31' 21.38" S, ponto 39 B de c.g.a. 47° 58' 10.92" W e 15° 31' 26.56" S, ponto 40 B de c.g.a. 47° 58' 9.06" W e 15° 31' 30.58" S, ponto 41 B de c.g.a. 47° 58' 11.07" W e 15° 31' 35.84" S, ponto 42 B de c.g.a. 47° 58' 15.09" W e 15° 31' 42.26" S, ponto 43 B de c.g.a. 47° 58' 24.76" W e 15° 31' 38.78" S, ponto 44 B de c.g.a. 47° 58' 29.85" W e 15° 31' 36.51" S, ponto 45 B de c.g.a. 47° 58' 36.82" W e 15° 31' 42.18" S, ponto 46 B de c.g.a. 47° 58' 38.89" W e 15° 31' 43.02" S, ponto 47 B de c.g.a. 47° 58' 43.14" W e 15° 31' 42.75" S, ponto 48 B de c.g.a. 47° 58' 44.25" W e 15° 31' 39.63" S, ponto 49 B de c.g.a. 47° 58' 48.58" W e 15° 31' 38.31" S, ponto 50 B de c.g.a. 47° 58' 50.51" W e 15° 31' 43.88" S, ponto 51 B de c.g.a. 47° 58' 53.53" W e 15° 31' 44.58" S, ponto 52 B de c.g.a. 47° 58' 58.40" W e 15° 31' 41.79" S, ponto 53 B de c.g.a. 47° 59' 3.58" W e 15° 31' 39.24" S, até atingir o ponto 54 B de c.g.a. 47° 59' 7.00" W e 15° 31' 35.25" S, situado no limite





do Parque Nacional de Brasília, conforme disposto na Lei Nº 11.285, de 8 de março de 2006.; deste segue pelo limite do Parque Nacional de Brasília, no sentido horário, até atingir o ponto 55 B de c.g.a. 48° 1' 21.25" W e 15° 31' 56.12" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 56 B de c.g.a. 48° 1' 28.72" W e 15° 32' 4.60" S, ponto 57 B de c.g.a. 48° 1' 39.59" W e 15° 32' 14.39" S, ponto 58 B de c.g.a. 48° 1' 39.84" W e 15° 32' 24.60" S, ponto 59 B de c.g.a. 48° 1' 39.01" W e 15° 32' 29.66" S, ponto 60 B de c.g.a. 48° 1' 43.91" W e 15° 32' 31.99" S, ponto 61 B de c.g.a. 48° 1' 48.14" W e 15° 32' 29.99" S, ponto 62 B de c.g.a. 48° 1' 55.77" W e 15° 32' 23.11" S, ponto 63 B de c.g.a. 48° 1' 53.78" W e 15° 32' 18.13" S, ponto 64 B de c.g.a. 48° 1' 53.53" W e 15° 32' 12.82" S, ponto 65 B de c.g.a. 48° 1' 52.95" W e 15° 32' 9.25" S, ponto 66 B de c.g.a. 48° 2' 5.09" W e 15° 32' 8.52" S, até atingir o ponto 67 B de c.g.a. 48° 2' 8.99" W e 15° 32' 9.63" S, situado no limite do Parque Nacional de Brasília, conforme disposto na Lei Nº 11.285, de 8 de março de 2006.; deste segue pelo limite do Parque Nacional de Brasília, no sentido horário, até atingir o ponto 68 B de c.g.a. 48° 2' 22.24" W e 15° 31' 18.51" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 69 B de c.g.a. 48° 2' 20.28" W e 15° 31' 17.26" S, ponto 70 B de c.g.a. 48° 2' 14.56" W e 15° 31' 14.28" S, ponto 71 B de c.g.a. 48° 2' 10.02" W e 15° 31' 12.56" S, ponto 72 B de c.g.a. 48° 2' 1.72" W e 15° 31' 11.38" S, ponto 73 B de c.g.a. 48° 1' 52.24" W e 15° 31' 7.47" S, ponto 74 B de c.g.a. 48° 1' 50.21" W e 15° 31' 5.82" S, ponto 75 B de c.g.a. 48° 1' 50.83" W e 15° 31' 3.71" S, ponto 76 B de c.g.a. 48° 1' 52.32" W e 15° 31' 1.28" S, ponto 77 B de c.g.a. 48° 1' 52.40" W e 15° 30' 58.62" S, ponto 78 B de c.g.a. 48° 1' 51.30" W e 15° 30' 53.92" S, ponto 79 B de c.g.a. 48° 1' 52.79" W e 15° 30' 51.25" S, ponto 80 B de c.g.a. 48° 1' 52.87" W e 15° 30' 49.61" S, ponto 81 B de c.g.a. 48° 1' 52.17" W e 15° 30' 49.06" S, ponto 82 B de c.g.a. 48° 1' 50.29" W e 15° 30' 47.50" S, ponto 83 B de c.g.a. 48° 1' 48.17" W e 15° 30' 46.32" S, ponto 84 B de c.g.a. 48° 1' 46.06" W e 15° 30' 46.63" S, ponto 85 B de c.g.a. 48° 1' 42.30" W e 15° 30' 47.73" S, ponto 86 B de c.g.a. 48° 1' 40.18" W e 15° 30' 46.40" S, ponto 87 B de c.g.a. 48° 1' 36.81" W e 15° 30' 46.09" S, ponto 88 B de c.g.a. 48° 1' 33.76" W e 15° 30' 45.77" S, ponto 89 B de c.g.a. 48° 1' 31.83" W e 15° 30' 44.86" S, ponto 90 B de c.g.a. 48° 1' 31.87" W e 15° 30' 44.81" S, ponto 91 B de c.g.a. 48° 1' 32.34" W e 15° 30' 35.98" S, ponto 92 B de c.g.a. 48° 1' 27.62" W e 15° 30' 27.74" S, ponto 93 B de c.g.a. 48° 1' 25.36" W e 15° 30' 17.25" S, ponto 94 B de c.g.a. 48° 1' 20.45" W e 15° 30' 7.48" S, ponto 95 B de c.g.a. 48° 1' 15.93" W e 15° 30' 1.11" S, ponto 96 B de c.g.a. 48° 1' 3.71" W e 15° 29' 59.65" S, ponto 97 B





de c.g.a. 48° 1' 7.03" W e 15° 29' 55.46" S, ponto 98 B de c.g.a. 48° 1' 7.43" W e 15° 29' 53.00" S, ponto 99 B de c.g.a. 48° 1' 8.42" W e 15° 29' 50.08" S, ponto 100 B de c.g.a. 48° 1' 6.36" W e 15° 29' 46.89" S, ponto 101 B de c.g.a. 48° 1' 3.77" W e 15° 29' 45.57" S, ponto 102 B de c.g.a. 48° 0' 59.79" W e 15° 29' 41.71" S, ponto 103 B de c.g.a. 48° 0' 59.66" W e 15° 29' 36.47" S, ponto 104 B de c.g.a. 48° 0' 52.08" W e 15° 29' 26.50" S, ponto 105 B de c.g.a. 48° 0' 45.18" W e 15° 29' 23.05" S, ponto 106 B de c.g.a. 48° 0' 31.29" W e 15° 29' 24.24" S, até atingir o ponto inicial deste perímetro e totalizando uma área de 1.743,52ha (hum mil setecentos e quarenta e três hectares e cinquenta e dois ares) A descrição acima foi elaborada utilizando o sistema de coordenadas geográficas: GCS_SIRGAS_2000 e o Datum: D_SIRGAS_2000.

§ 1º O subsolo integra os limites descritos no *caput* deste artigo.

§ 2º Fica excluída do limite descrito no *caput* deste artigo a faixa de domínio da rodovia DF-170.

Art. 7º As zonas de amortecimento da Floresta Nacional de Brasília e do Parque Nacional da Chapada da Contagem serão definidas em ato específico do Poder Executivo, ouvida a população residente e garantida a continuidade de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 8º Ficam permitidas as atividades de manutenção de captação de água da Barragem de Santa Maria nos limites da unidade de conservação definidos na Lei nº 11.285, de 8 de março de 2006, as captações de água na região da Chapada da Contagem integrantes do Parque Nacional da Chapada da Contagem e as captações de água na região da bacia do rio Descoberto no interior da Floresta Nacional de Brasília operadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB).

Art. 9º Inclua-se o seguinte art. 2º-A na Lei nº 11.285, de 8 de março de 2006:

“**Art. 2º-A** Fica excluído o vértice 36 – O da Lei nº 11.285, de 8 de março de 2006. O perímetro segue do vértice 36 – N para o vértice 36 – P.” (NR)





Art. 10. Nas áreas públicas desafetadas por esta Lei serão promovidas ações técnicas e administrativas visando a regularização ambiental e fundiária previstas nas normas vigentes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

